## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 202000013. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE. INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

#### I - Relatório

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação quanto à legalidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 20200013, firmado com a empresa Rodrigues Assessoria Contábil EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.261.878/0001-00, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada em serviços contábeis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá", no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Conforme documentos constantes nos autos, o aditivo pretendido tem como objeto a alteração do instrumento contratual, em tudo visando à sua adequação às exigências elencadas no Termo de Ajuste de Gestão 2020, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no sentido de disponibilizar notas fiscais, notas fiscais eletrônicas ou chaves de acesso cujos destinatários são órgãos e entidades da Administração Pública, de acordo com a Ação nº 4/2018 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Após solicitação, a contratada apresentou proposta no valor mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais), totalizando, até o final do exercício de 2020, um acréscimo de R\$8.000,00 (oito mil reais) sobre o valor total inicialmente contratado.

É o que de relevante havia para relatar.

### II - Fundamentação

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve ocorrer mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual.

Os artigos 60, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

# Prefeitura de São Miguel do Guamá Poder Executivo



## Assessoria Jurídica

A alteração dos contratos administrativos, consoante intelecção do artigo 65, do Estatuto das Licitações, pode ocorrer por ato unilateral da Administração Pública ou por acordo das partes:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- II por acordo das partes:
- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando a justificativa apresentada, verifica-se que a Administração Pública possui a prerrogativa de alterar os contratos unilateralmente, "quando houver modificação do projeto ou de suas especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos".

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>, tais alterações, classificadas como qualitativas:

(...) decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pp. 509-510.

Essas alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Entendo que as exigências do órgão de controle externo se inserem em tal hipótese, eis que constatadas após a contratação e decorrem de modificações de especificação técnica do objeto, com o escopo de efetivar o princípio da publicidade.

O §1º do mesmo artigo define ainda que o contratado "fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato".

Apesar de haver divergência doutrinária quanto à aplicação do dispositivo acima às alterações qualitativas dos contratos administrativos, o valor acrescido não ultrapassará o percentual legal.

### III - Conclusão

Ex positis, com fulcro no artigo 65, I, 'a', e §1º, da Lei nº 8.666/93, havendo disponibilidade orçamentária e mantidas as condições de contratação, não vislumbro óbices à alteração unilateral do contrato pela Administração.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF– 2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer, salvo melhor juízo!

São Miguel do Guamá/PA, 23 de outubro de 2020.

IGOR NÓVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO

Assessor Jurídico OAB/PA Nº 16.544